



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16814.000202/2008-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.253 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A insubsistência de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito contendo parte da obrigação principal deve ser ponderada no julgamento do auto de infração decorrente relativo à obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO CORREÇÃO DA FALTA. EFEITO.

Uma vez não corrigida a falta, não há como se relevar a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência até a competência 11/2000; e b) cancelar a multa relativa às contribuições patronais.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 502/504) interposto em face de decisão (e-fls. 495/499) que julgou procedente o Auto de Infração - AI nº 37.001.960-1 (e-fls. 02/11), no valor total de R\$ 34.113,17, lavrado por ter a empresa apresentado nas competências 02/1999 a 12/2004 o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**). O lançamento foi cientificado em 10/01/2006 (e-fls. 2). Do Relatório Fiscal (e-fls. 422/423), extrai-se:

3. Os fatos geradores de contribuição previdenciária não declarados na GFIP foram as remunerações pagas aos segurados autônomos/contribuintes individuais que prestaram serviços à atuada e que foram pagos mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços de pessoa física.

4. As contribuições ora tratadas foram incluídas nos seguintes documentos de débito: NFLD N. 37.001.956-3 e IFD N. 37.001.955-5, lavrados contra o contribuinte.

5. Não restou configurada qualquer circunstância agravante ou atenuante da penalidade.

(...)

3. Os dados referentes ao cálculo da multa encontram-se na planilha anexa.

A planilha em questão consta das e-fls. 07/11, a revelar por competência e segurado a base de cálculo e as contribuições patronais e dos segurados não constantes das GFIPs.

Na impugnação (e-fls. 18/20), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Contribuição patronal. Imunidade.

(c) Contribuição do Segurado. Correção da falta. Relevação.

Convertido o julgamento em diligência, a fiscalização apresentou a Informação Fiscal de e-fls. 424/425 opinando pela não correção da falta, instruindo-a com o Relatório Fiscal (e-fls. 422/423) que por lapso não havia sido carreado aos autos. Intimada (e-fls. 427/428), a recorrente apresentou a Manifestação de e-fls. 429/430 e documentos (e-fls. 431/481), reiterando os argumentos de defesa.

A seguir, transcrevo a ementa da Decisão-Notificação (e-fls. 495/499):

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES

Constitui infração à obrigação acessória apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A decisão foi cientificada em 12/06/2006 (e-fls. 502/503) e o recurso voluntário (e-fls. 502/507) interposto em 11/07/2006 (e-fls. 504), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade e depósito recursal. No prazo legal, apresenta recurso voluntário, deixando de efetuar o depósito recursal por força de decisão proferida em mandado de segurança.
- (b) Contribuição patronal. Imunidade. Não é devedora da contribuição patronal, como demonstrado na defesa da NFLD nº 37.001.956-3.
- (c) Contribuição do Segurado. Correção da falta. Relevação. Efetivamente deixou de declarar a contribuição dos segurados autônomos no período de 02/99 a 12/2004, como consta do Auto de Infração. Entretanto, juntou com a defesa documentos a evidenciar a correção da falta. Sendo primária e inexistindo agravantes, a multa deve ser relevada, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Por força da Resolução nº 2401-000.892, de 13 de agosto de 2021, o processo nº 16814.000203/2008-27 foi desarquivado, integralmente digitalizado e vinculado aos autos do presente e-processo, bem como evidenciada a atual situação da NFLD nº 37.001.956-3, conforme Informação de e-fls. 562 e documentos que a guarnecem (e-fls. 542/561). Intimada (e-fls. 564/565), a recorrente apresentou manifestação (e-fls. 566/569) sustentando que a insubsistência da NFLD impõe o provimento ao recurso voluntário.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/06/2006 (e-fls. 502/503), o recurso interposto em 11/07/2006 (e-fls. 504) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não se exige depósito recursal (Súmula Vinculante nº 21 do STF). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Contribuição patronal. Relatório Fiscal (e-fls. 422) e a defesa (e-fls. 19) afirmam que a contribuição patronal não declarada foi lançada na NFLD nº 37.001.956-3 e a confrontação da planilha anexa ao presente Auto de Infração (e-fls. 07/11) com o DAD (e-fls. 118/126) e com o RL (e-fls. 133/138) da NFLD nº 37.001.956-3 confirmam esse fato incontroverso.

A NFLD nº 37.001.956-3 consta do processo nº 16814.000203/2008-27, vinculado ao presente e-processo, tendo transitado em julgado na esfera administrativa o Acórdão nº 2402-00.824, de 27 de abril de 2008, deste se extrai:

Processo nº 16814.000203/2008-27

Recurso nº 171.695 Voluntário  
Acórdão nº 2402-00.824 — 4 Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 27 de abril de 2010  
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo do lançamento, devido à decadência, os fatos apurados nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Maria da Glória Faria, que votaram pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Em 11/04/2012 a recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 5001265-78.2012.404.7211/SC, tendo sido proferidas as seguintes decisões:

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001265-78.2012.404.7211/SC

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP em face da UNIÃO, na qual pretende: a) reconhecer e declarar a imunidade tributária da autora com relação às contribuições previdenciárias concernentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.965-3; b) suspender em definitivo e, por conseguinte, declarar a insubsistência do suposto crédito tributário constante na indigitada NFLD. Esclareceu que o débito refere-se a contribuições previdenciárias -cota patronal - incidentes na remuneração de autônomos e contribuintes individuais, com fatos geradores ocorridos no período de 12/2000 a 12/2004, vez que a parcela do débito anterior a 12/2000 fora extinta, por decisão administrativa, em face da decadência, o que implicou a redução do valor de R\$63.782,03 para R\$ 44.585,89. (...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

- a) reconhecer e declarar a imunidade tributária da autora com relação às contribuições previdenciárias concernentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.965-3, e, em consequência;
- b) suspender em definitivo e declarar a insubsistência do crédito tributário constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.965-3.
- c) confirmo a antecipação da tutela proferida na decisão do evento 4. A ré é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 4.500,00, dado o valor atribuído à causa. Esse valor, ante a redação do art. 406 do Código Civil, será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95), a qual congloba juros e correção monetária, da data da presente sentença até a data da elaboração da conta para fins de precatório/RPV. A partir de então incidirão apenas os índices de correção monetária fixados Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, haja ou não a interposição de recursos, os autos devem ser remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caçador, 24 de julho de 2012.

Lucas Pieczarcka Guedes Pinto

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4611507v3 e, se solicitado, do código CRC DE38321F. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Lucas Pieczarcka Guedes Pinto Data e Hora: 25/07/2012 14:10

-----  
AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001265-78.2012.404.7211/SC

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preconiza o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Razão assiste ao embargante, porquanto não se trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.965-3, mas como correta a **NFLD - DEBCAD nº 37.001.956-3** (evento 1, OUT12).

Ipso facto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os para que a parte dispositiva da sentença objurgada passe a contar com os seguintes comandos:

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** veiculados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

a) **reconhecer e declarar** a imunidade tributária da autora com relação às contribuições previdenciárias concernentes à **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.956-3**, e, em consequência;

b) **suspender** em definitivo e **declarar** a insubsistência do crédito tributário constante na **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.956-3**.

c) **confirmo a antecipação da tutela** proferida na decisão do evento 4.

A ré é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 4.500,00, dado o valor atribuído à causa. Esse valor, ante a redação do art. 406 do Código Civil, será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95), a qual congloba juros e correção monetária, da data da presente sentença até a data da elaboração da conta para fins de precatório/RPV. A partir de então incidirão apenas os índices de correção monetária fixados Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, haja ou não a interposição de recursos, os autos devem ser remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF4ª Região'.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Reabra-se o prazo recursal.

Caçador, 13 de agosto de 2012.

Lucas Pieczarcka Guedes Pinto

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4660811v2 e, se solicitado, do código CRC 802AB536. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Lucas Pieczarcka Guedes Pinto Data e Hora: 14/08/2012 13:24

-----  
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001265-78.2012.404.7211/SC

RELATOR: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARTE AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP

## PARTE RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/92. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALIDADE.

1. O direito à imunidade no tocante às contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do § 7º do art. 195 da Carta Política de 1988, é conferido às entidades beneficentes de assistência social que atendam as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção do inciso III e dos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo. Precedente da 1ª Seção.

2. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social retroage aos três anos anteriores à data do protocolo do pedido de certificação de filantropia, sendo que a concessão posterior do certificado ratifica a proteção que abrange os três anos anteriores à sua solicitação administrativa até os três anos posteriores à publicação da Resolução concessiva.

Precedentes desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2013.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6317525v9 e, se solicitado, do código CRC BDC5CEB5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère Data e Hora: 04/12/2013 17:20

## RELATÓRIO

A Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe ajuizou ação ordinária em face da União Federal com o intuito de ver reconhecida e declarada sua imunidade tributária no que tange às contribuições previdenciárias relativas à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.956-3. (...)

## VOTO

A sentença de lavra do eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, bem apreciou a questão posta nos autos, motivo pelo qual adoto suas razões de decidir como fundamento deste aresto: (...)

Acrescento a decisão de lavra do eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, que conheceu dos embargos de declaração opostos em face da sentença acima transcrita com o escopo de retificar erro material de digitação: (...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao reexame necessário.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6317524v14 e, se solicitado, do código CRC E11FC097. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère Data e Hora: 04/12/2013 17:20

-----  
AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001265-78.2012.404.7211/SC

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Indefiro o pedido do evento 39, uma vez que o cumprimento de sentença, relativamente à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, formulado em nome do próprio causídico que atuou na fase de conhecimento, deverá ser promovido em autos apartados, distribuído por dependência a este feito.

2. Intime-se a União, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento às obrigações de fazer constantes dos itens 'b' e 'c' da sentença transitada em julgado do evento 26:

‘a) reconhecer e declarar a imunidade tributária da exequente quanto às contribuições previdenciárias relativas à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.956-3;

b) suspender em definitivo e declarar a insubsistência do crédito tributário constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.965-3’.

Após, intime-se a parte autora sobre a manifestação da União.

Caçador, 09 de setembro de 2014.

TIAGO FONTOURA DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por TIAGO FONTOURA DE SOUZA, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6212650v11 e, se solicitado, do código CRC AC43F1DE. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): TIAGO FONTOURA DE SOUZA Data e Hora: 09/09/2014 17:43

-----  
AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001265-78.2012.404.7211/SC

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Restado comprovado o cumprimento da sentença pela parte ré (evento 46), a parte exequente foi intimada para manifestação quanto à satisfação do débito (evento 50). Todavia, quedou-se silente (evento 52).

Logo, a obrigação de pagar e fazer restou devidamente cumprida pelo executado (evento 46), impondo-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Caçador, 18 de novembro de 2014.

Anderson Barg

Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por Anderson Barg, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6470009v2 e, se solicitado, do código CRC CD5545BA. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDERSON BARG:2751 Nº de Série do Certificado: 168433D5676244BB Data e Hora: 19/11/2014 11:17:29

Note-se que ao tempo da distribuição da Ação Ordinária em 11/04/2012, subsistia na NFLD nº 37.001.956-3 apenas o período de 12/2000 a 12/2004, em face da declaração administrativa da decadência até a competência 11/2000.

Conforme Despacho de Análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 1544 do e-processo nº 16814.000203/2008-27), o decidido na ação judicial nº 5001265-78.2012.404.7211, ensejou a insubsistência da NFLD nº 37.001.956-3 e o deferimento do pedido de baixa da inscrição e a seguir a determinação para arquivamento do processo administrativo (e-fls. 1546 do e-processo nº 16814.000203/2008-27). Além disso, como ressalta a Informação de e-fls. 562, a partir da tela de e-fls. 560 e do despacho de e-fls. 561, o “DEBCAD nº 37.001.956-3, objeto do PAF nº 16814.000203/2008-27, cujo crédito tributário havia sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, encontra-se na fase “EXTINÇÃO DA AÇÃO/CRÉDITO SEM PAGAMENTO”, não havendo registro de ação rescisória em face do trânsito em julgado da ação judicial.

Portanto, a NFLD nº 37.001.956-3 foi cancelada até a competência 11/2000 na esfera administrativa (Acórdão nº 2402-00.824, de 27 de abril de 2010) e o restante foi cancelado na esfera judicial (Ação Ordinária nº 5001265-78.2012.404.7211/SC), tendo o reconhecimento e a declaração judicial da imunidade tributária se operado expressamente “com relação às contribuições previdenciárias concernentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.001.956-3” (e-fls. 557).

Logo, considerando que o presente julgamento também deve observar a decadência em relação às competências 02/1999 a 11/2000 (AI cientificado em 10/01/2006, e-fls. 02; Súmula STF Vinculante nº 8; CTN art. 173, I; e Súmula CARF nº 148) e que o presente julgamento se vincula por decorrência para como o decidido em relação à NFLD nº 37.001.956-3 na Ação Ordinária nº 5001265-78.2012.404.7211/SC, não deve subsistir a imputação de a

entidade ter deixado de declarar as contribuições patronais constituídas na NFLD nº 37.001.956-3, logo se impõe o provimento do recurso voluntário no que toca à decadência até 11/2000 e à multa a ter por base de cálculo as contribuições patronais.

Contribuição do Segurado. Correção da falta. Relevação. Em relação à multa a ter por base de cálculo as contribuições dos segurados (ocorrências de infração a envolver apenas as competências: 04/2003, 06/2003, 09/2003, 10/2003, 05/2004 e 12/2004; e-fls. 07/11), temos de atentar para a circunstância de a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição não atingir as contribuições dos segurados.

No caso concreto, as contribuições dos segurados não integraram a NFLD nº 37.001.956-3, mas a IFD nº 37.001. 955-5, conforme destaca o Relatório Fiscal (e-fls. 422). Além disso, a própria recorrente reconhece ter deixado de declará-las, contudo postula a relevação da falta.

Conforme a planilha anexa ao Auto de Infração (e-fls. 07/11), deixaram de ser declaradas as seguintes contribuições do segurado e respectivas remunerações:

**Tabela 1**

| NOME DO SEGURADO | N.NOTA FISCAL | DATA      | VALOR     | C.SEGURADO |
|------------------|---------------|-----------|-----------|------------|
| DELVINO (...)    | NFS 00275     | 11/abr/03 | 2.295,00  | 171,77     |
| DELVINO (...)    | NFS 00287     | 06/jun/03 | 2.376,00  | 205,63     |
| ADILSON (...)    | NFS 00062     | 26/set/03 | 756,5     | 205,63     |
| ADILSON (...)    | NFS 00065     | 31/out/03 | 3.801,07  | 205,63     |
| ARNO (...)       | NF 00015      | 07/mai/04 | 1.550,00  | 170,5      |
| DAVI (...)       | NF 000015     | 31/dez/04 | 11.683,63 | 275,96     |

A decisão recorrida asseverou que a falta não foi corrigida pelos seguintes motivos:

16. Também não há como concordar com o contribuinte sobre a correção da falta, visto que as GFIP apresentadas (fls. 355/409 e 423/472) se referem apenas ao período de 04/2003 a 12/2004 e não estão preenchidas corretamente. De fato, verifica-se que a impugnante lançou somente a contribuição a cargo dos segurados, deixando de informar, em campo específico dessas mesmas GFIP, o real valor da base de cálculo, isto é. as remunerações pagas aos contribuintes individuais que estão registradas nas planilhas de fls. 06/10, fazendo constar apenas o valor fictício de R\$ 0,01. Tal procedimento, além de ferir o art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, por omitir informações relacionadas ao fato gerador da contribuição previdenciária, também acarreta prejuízos aos segurados, como bem mencionou a auditoria fiscal às fls. 415, pois os mesmos terão dificuldades em computar essa remuneração quando necessitarem obter algum benefício. Portanto, conclui-se que não houve a correção da falta e, conseqüentemente, não é possível atender o pedido de relevação da multa, feito pela autuada.

17. Além disso, é de suma importância chamar a atenção do contribuinte para o dano que a sua tentativa de saneamento da falha causou aos demais segurados vinculados à entidade, pois também terão problemas quando da obtenção de benefícios, como passamos a expor.

18. A Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005 aprovou o Manual com as instruções para preenchimento da GFIP, através do sistema informatizado denominado SEFIP, versão 8.0. A partir dessa versão, conforme está explicado no item 1.2 do referido Manual, os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo, contendo todos os fatos geradores, até mesmo aqueles já haviam sido informados, conforme reproduzimos abaixo:

"1.2 - Retificação de informações

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.

**Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo SEFIPCR.SFF, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações."** (grifei)

19. Observa-se que as GFIP apresentadas pelo contribuinte (fls. 355/409 e 423/472), foram geradas através do "SEFIP 8.10" e apenas mostram os nomes dos contribuintes individuais que deixaram de ser relacionados em época própria e que são o objeto desta autuação. Assim, as pretensas GFIP "retificadoras" substituíram, em sua totalidade, as GFIP anteriormente transmudadas, excluindo todos os demais segurados e suas respectivas remunerações que constavam das GFIP originais. Isto, além de prejudicar essas pessoas em relação a futuros benefícios previdenciários, também faz com que a entidade fique sujeita à nova autuação por descumprimento do art. 32, IV e § 5º, em relação a esses segurados.

A análise das GFIPs retificadoras apresentadas pela recorrente (e-fls. 432/481) corrobora a percepção dos fatos empreendida pela autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, a constatação de subsistir a falta consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias dos segurados, contribuições estas que não foram constituídas de ofício pela fiscalização, eis que, conforme se apura no Relatório Fiscal (e-fls. 422), integraram a IFD nº 37.001.955-5.

Nos termos do art. 612 da IN MPS/SRP nº 03, de 2005, a Informação Fiscal de Débito - IFD era emitida pela fiscalização para registrar a existência de débito de responsabilidade do sujeito passivo, cujo valor consolidado (principal e acréscimos legais) não atingia o limite mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Previdenciária para lançamento em NFLD, não impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débito, a serem acumulados até superarem o referido limite, quando seriam lançados em NFLD.

Portanto, o lançamento subsistente, a envolver apenas a omissão atinente a contribuições dos segurados, foi lavrado sem o correspondente lançamento de ofício da respectiva obrigação principal, constituindo-se em lavratura de multa CFL 68 isolada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (a) declarar a decadência até a competência 11/2000; e (b) para cancelar a multa relativa às contribuições patronais.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro